

Processo nº 0000786-75.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MÁRCIO FERREIRA ROCHA

Adv. Dr. Rodrigo Tita, OAB/SP nº 399.414

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Ricardo Henrique Botega de Mesquita - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO CONTIDA EM SENTENÇA. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA SEARA CENSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.

A ordem contida em sentença para recondução do Reclamante a seu cargo original, após a constatação de desvio de função e independentemente do trânsito em julgado, possui natureza jurisdicional, sendo assim insuscetível de revisão na seara administrativa/censória. Além disso, o reexame da diretiva hostilizada pode ser pleiteado por outros meios processuais que não a Correição Parcial. Nessas condições, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Márcio Ferreira Rocha em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010945-83.2023.5.15.0006, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ingressou com a reclamação trabalhista na origem objetivando o pagamento de diferenças salariais, em razão de desvio de função que o levou a exercer cargo de chefia junto ao reclamado, Município de Araraquara.

Afirma que durante a fase instrutória restou provado que o Corrigente passou a exercer a aludida função (chefe de seção/analista administrativo), e que em 29/11/2023 o Juiz Corrigendo prolatou sentença pela qual declarou procedente o pedido, porém incluindo no *decisum* ordem para a recondução do Corrigente às funções correspondentes ao cargo para o qual foi contratado, em até cinco dias, independentemente do trânsito em julgado e sob pena de multa.

Argumenta que, ao assim proceder, o Juiz Corrigendo proferiu julgamento *extra petita*, visto que não houve pedido correspondente na contestação apresentada pela demandada, extrapolando assim os limites da lide tal como delineados pela inicial e pela defesa, em ofensa aos preceitos contidos nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Assevera que o ato impugnado constitui cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, além de vulnerar o poder discricionário da administração pública, na medida em que, dado o caráter essencial da função atualmente desempenhada pelo Corrigente, sua recondução ao cargo original implicaria lacuna na fiscalização municipal, impossível de ser suprida até a realização de novo concurso público.

Salienta que não há outro meio processual capaz de reverter a decisão hostilizada que não a Correição Parcial, e requer seja revogada a ordem para recondução do Corrigente ao cargo anterior, ou, alternativamente, que seja ampliado o prazo para cumprimento da aludida ordem para 60 ou 90 dias, de modo a permitir o exercício do direito de defesa.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3722897).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que a sentença impugnada foi publicada em 1/12/2023, e este procedimento foi instaurado em 7/12/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, verifica-se que as pretensões correcionais têm por intuito a cassação da seguinte diretiva exarada pelo Juiz Corrigendo, no bojo da sentença por ele prolatada no processo de origem em 29/11/2023:

“(...) A reclamada deverá, imediatamente, em até 5 dias após ter ciência desta sentença, que contará da publicação a ré, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, promover a recondução do reclamante para a função para qual foi contratado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00, que será revertida a instituição beneficente a ser posteriormente indicada.”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, desde que inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, há outros meios processuais aptos ao reexame da decisão impugnada que não a Correição Parcial, inclusive como é possível deduzir do quanto disposto no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a discussão acerca da juridicidade da diretiva impugnada é matéria própria de recurso ordinário, sendo relevante destacar ainda que, como se observa da tramitação processual, já foi anexada aos autos originários peça contendo Embargos de Declaração, interpostos com o propósito de ensejar a revisão do assim prolapado erro de julgamento.

Com efeito, o comando impugnado possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a entendimento de ordem técnica do Juiz Corrigente expresso em sentença, retratando assim ato praticado no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correcional, visto que a Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 13 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargador Vice-Corregedor Regional